

LEI N° 762 - DE 10 DE MARÇO DE 1954
(DOE 19/03/1954)

Dispõe sobre a aquisição gratuita ou onerosa, de terras do estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4º do Artigo 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DA AQUISIÇÃO GRATUITA

Art. 1º - Ocupantes das terras públicas, portador de Títulos de Posse expedido de acordo com a Lei n.º 1.850, ou de Títulos expedidos de acordo com os Regulamentos vigentes depois da Proclamação da República ou, ainda, de bilhetes de localização em lotes agrícolas ou, finalmente que não tendo a sua ocupação justificada por qualquer Título, houver nas mesmas feito benfeitorias, poderá requerer ao Governo do Estado, o Título Definitivo de aquisição das mesmas, observando o estatuído nesta lei.

Art. 2º - Para o fim do art. anterior, o interessado requererá a profissional legalmente habilitado que promova a demarcação das terras ocupadas, devendo constar do respectivo memorial a descrição dos mesmos acidentes geográficos mais existentes, limites, áreas, assim como a indicação do Município, Comarca, Termo, e Distrito onde estão situadas e a sua denominação, se houver.

Art. 3º - A demarcação obedecerá as seguintes normas:

- a) recebendo o requerimento, o profissional nomeará escrivão para o processo e designará dia, hora, mês e local para o início do serviço de campo, fazendo citar, por carta ou Edital os confinantes, assim como os representantes da Fazenda do Estado e o Ministério Público para assistirem à Demarcação;
- b) havendo protesto, o profissional o tomará por termo, facultando aos demarcantes contestá-lo, e prosseguirá no serviço ficando o protesto para o final julgamento pelo Secretário de Obras, Terras e Viação;
- c) concluída a demarcação, o profissional entregará o processo em original, ao demarcante, assim como à planta e o memorial em duplicata para juntada ao requerimento a que alude o art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Instruído com a documentação referida no artigo anterior, o requerimento de concessão de Título Definitivo será dirigido ao Governador do Estado por intermédio da Secretaria de Obras, Terras e Viação e com o parecer desta, ouvindo previamente o seu Consultor Jurídico.

Art. 5º - O processo deverá ser submetido a decisão final do Governador do Estado, no máximo até 30 (trinta) dias depois de protocolado na Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Art. 6º - Deferido o pedido, será expedido o título, gratuitamente, o qual será

assinado pelo Governador e pelo Secretário de Obras, Terras e Viação feitos os registros necessários.

Art. 7º - Constará do título, obrigatoriamente, que o concessionário assume o encargo de reflorestar, com plantas de essências vegetais da Amazônia, uma área dos hectares, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) se o serviço não for iniciado até um ano depois da expedição do Título, cobrável tantas vezes quantos forem os anos decorridos sem o cumprimento da obrigação.

Art. 8º - A área conseguida não poderá exceder de vinte e cinco hectares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a área requerida ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, será cobrada ao requerente a quantia de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) por hectare excedente, até o limite de cem inescdível, no prazo de trinta dias, contado da data da concessão, fazendo-se recolhimento mediante guia expedida pela Secretaria de Obras, Terras e Viação para recolhimento à Repartição Fiscal competente do Município onde forem localizadas as terras.

Art. 9º - O título, depois de expedido será levado a Registro na Secretaria de Produção, para efeito de Cadastro, e, depois, entregue ao interessado, mediante o recibo.

Capítulo II

DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS

Art. 10 - As terras devolutas do Estado não serão vendidas em área superior a 100 hectares e pela mesma será cobrada do adquirente a quantia de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) por hectare, cujo recolhimento será efetuado na forma do que determina o artigo 8º desta Lei.

Art. 11 - Às terras devolutas aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o Decreto n.º 1.044, em vigor inclusive para o processo demarcatório.

Art. 12 - Terão preferência para a aquisição de Terras do Estado as pessoas que nelas residem e nelas possuem casas de moradia, lavoura, ou qualquer benfeitoria.

Art. 13 - O processo de compra de terras devolutas será antecedido de Demarcação, o qual deverá estar concluído no prazo máximo de três meses a contar da data em que houver sido requerido, observadas as formalidades legais. Encerrado o processo demarcatório, com a aprovação da Secretaria de Obras, Terras e Viação, será autorizada, pelo Governador, a expedição de Título Definitivo, observado e disposto nos artigos 6º, 7º e 9º desta Lei.

Capítulo III

DA DEMARCAÇÃO DOS LOTES AGRÍCOLAS CUJOS OCUPANTES JÁ POSSUÍAM TÍTULOS DEFINITIVOS

Art. 14 - Fica concedido aos ocupantes de lotes agrícolas em favor dos quais já tenham sido expedidos os respectivos Títulos Definitivos, o prazo de um ano a contar da data desta Lei, para demarcá-los, exceção feita daqueles cujos lotes

já tenham sido discriminados por Engenheiros da Secretaria de Obras, Terras e Viação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento deste artigo, a Secretaria de Produção convidará os interessados a promoverem as providências de direito, mediante o edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado, na Imprensa Diária da Capital e afixado nas Repartições Fiscais do interior, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 15 - A demarcação dos lotes será processada segundo o que determina o artigo 3º desta lei.

Art. 16 - Procedida a demarcação, o interessado requererá a expedição de novo Título, juntando o seu requerimento aos autos do processo demarcatório, inclusive material e planta, assim como seu Título primitivo, observado, quanto aos novos Títulos, o que determinam os artigos 6º, 7º e 9º desta lei.

Art. 17 - Ficam revalidados, para todos os fins de direito, os Títulos Definitivos de lotes Agrícolas expedido pelo Ex-Secretário de Estado Doutor ARMANDO DE SOUZA CORREA, em nome do Governador, suprida a sua nulidade originária.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - As disposições desta lei aplicar-se-ão unicamente às terras destinadas exclusivamente à indústria Agrícola.

Art. 19 - As terras adquiridas segundo as disposições desta lei deverão ser cultivadas pelo seu adquirente dentro de um ano, a contar da data de entrega do respectivo Título, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cabível tantas vezes quantos forem os anos decorridos sem o cumprimento da obrigação.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Pará, em 10 de março de 1954.

a) ABEL MARTINS E SILVA

ÍNDICE ANALÍTICO DA LEI 762/54

CAPITULO I

Da aquisição gratuita – arts 1º a 9º

CAPITULO II

Da venda de terras devolutas – arts 10 a 13

CAPITULO III

Da demarcação dos lotes agrícolas, cujos ocupantes já possuam Títulos Definitivos – arts 14 a 17

CAPITULO IV

Disposições Gerais – arts 18 a 20